

Regulamento de Avaliação e Frequência
Cursos de Especialização - ISDOM

Artigo 1.º - Direito Aplicável

A legislação regulamentadora dos Cursos de Especialização é estabelecida pelo Decreto-Lei nº 95/97, de 23 de abril, que define o âmbito dos Cursos de Formação especializada e os princípios Gerais a que devem obedecer a respetiva estrutura e organização curricular, bem como os requisitos do seu funcionamento.

Artigo 2.º - Objetivos

A formação especializada visa a qualificação para o exercício de cargos, funções ou atividades educativas especializadas de natureza pedagógica ou administrativa com aplicação direta no funcionamento do sistema educativo e das escolas, conforme o artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97, de 23 de abril e o artigo 56º do Decreto-lei nº 15/2007, de 19 de janeiro.

Artigo 3.º - Destinatários

Podem inscrever-se nos Cursos de Formação Especializada, conforme disposto no artigo 42º do Decreto-lei nº 95/97, de 23 de abril, os Educadores de Infância, Professores do Ensino Básico e Professores do Ensino Secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Artigo 4.º - Duração

Os Cursos de formação especializada têm a duração de 2 semestres.

Artigo 5.º - Candidatura, Prazos e Número de Vagas

- 1 – Os prazos de candidatura e o nº de vagas serão fixados e divulgados anualmente em edital próprio.
- 2 - A candidatura será efetuada através do preenchimento e entrega dos documentos estabelecidos para tal no edital de divulgação dos referidos cursos.
- 3 – Os documentos de candidatura devem ser entregues na secretaria do Instituto Superior D. Dinis nos prazos para tal estabelecidos.

Artigo 6.º - Seleção dos Candidatos

- 1 – Os candidatos que reúnam as condições expressas no Artigo 2.º do presente regulamento serão seriados segundo os seguintes critérios:
 - a) – Classificação da Licenciatura
 - b) – Curriculum académico e profissional

- 2 - A decisão sobre a seleção dos candidatos a admitir em cada edição dos Cursos de formação especializada é da responsabilidade do Coordenador Científico do Curso.

Artigo 7.º - Condições de Frequência

- 1 - A frequência do Curso depende da efetivação do ato de matrícula a realizar nos termos para tal estipulados pelo ISDOM;
- 2 - A frequência das aulas das diferentes unidades curriculares do Curso está condicionada à inscrição nas respetivas unidades curriculares.
- 3 - São dispensados da frequência de determinadas unidades curriculares os alunos a quem tenha sido deferido o requerimento de equivalência às mesmas.
- 4 - A decisão sobre o requerimento de equivalência referido no ponto anterior resulta da análise comparada dos planos de estudo das disciplinas envolvidas.
- 5 - O processo de análise dos pedidos de equivalência é da responsabilidade do Coordenador Científico do Curso, podendo este auscultar, para o efeito, qualquer elemento da equipa docente.
- 6 - É obrigatória a presença de cada estudante em pelo menos dois terços das sessões presenciais de cada unidade curricular. Poderão ser tidos em consideração casos de exceção fundamentadamente justificados.

Artigo 8.º - Funcionamento

- 1 - O ano letivo encontra-se dividido em dois semestres, comportando períodos de férias.
- 2 - Cada semestre corresponde a 15 semanas de aulas e outros trabalhos curriculares.
- 3 - A cada sessão de trabalho presencial corresponde, sempre, um registo sumário do respetivo conteúdo, bem como a lista de presenças dos alunos rubricada por estes.
- 4 - O cronograma de funcionamento de cada Curso será fixado pelo respetivo Coordenador e, oportunamente, divulgado junto dos alunos.

Artigo 9.º - Estrutura Curricular

- 1 - Os Cursos de Formação Especializada conferem um diploma de acordo com o art.º 5 do Decreto-lei nº 95/97, de 23 de abril e contemplam um Plano de Estudos com:
 - a) - Uma duração não inferior a 250 horas efetivas de formação;
 - b) - Uma formação geral em Ciências da Educação que não ultrapasse 20% da carga horária total do curso;
 - c) - Uma formação específica, numa das áreas de especialização referidas no Artigo 3º do Decreto-lei nº 95/97, de 23 de abril não inferior a 60% da carga horária total do Curso;
 - d) - Uma componente de formação orientada para a elaboração, desenvolvimento e avaliação de um projeto na área de especialização.

Artigo 10.º - Avaliação

- 1 - A Avaliação de conhecimentos da componente de formação geral em Ciências da Educação e da componente da formação específica é feita no âmbito de cada unidade curricular e tem natureza individual, assumindo formas adaptadas à especificidade de cada unidade curricular.
- 2 - Os critérios de produção de evidências materiais do empenho e desempenho dos estudantes (provas escritas, orais, portefólios, trabalhos de pesquisa, ou outras) serão definidos por cada

docente no início de cada unidade curricular e, tanto quanto possível, consensualizados com o grupo de formandos.

- 3 – É considerada a possibilidade de existência de um momento extraordinário de avaliação, mediante requerimento e pagamento dos respetivos emolumentos, no semestre imediatamente seguinte, para os estudantes que, por motivos justificados, não hajam obtido classificação positiva em alguma (s) unidade (s) curricular (es).
- 4 – A classificação será expressa numa escala numérica inteira de 0 a 20 valores.
- 5 – Considera-se aprovado numa unidade curricular o estudante que obtenha uma classificação final igual ou superior a 10 valores.
- 6 – Nos casos em que se verificar a atribuição de equivalências, a classificação final corresponderá à unidade curricular que fundamenta o pedido, ou à média aritmética simples no caso da equivalência de uma unidade curricular, ter como fundamento mais que uma unidade curricular.

Artigo 11.º - Classificação final dos Cursos de Formação Especializada

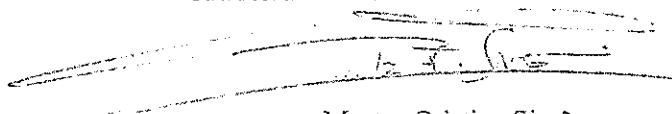
A classificação final dos cursos de formação Especializada será determinada através do cálculo da média aritmética das classificações das componentes de formação geral em Ciências da Educação, da formação específica e da formação orientada para a elaboração, desenvolvimento e avaliação de um projeto na área de especialização, entrando esta com a ponderação dois.

Artigo 12.º - Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Director do ISDOM interpretar o presente Regulamento e resolver as eventuais lacunas, de acordo com a Lei e os Regulamentos em vigor no ISDOM – Instituto Superior D. Dinis.

(Regulamento aprovado em 13 de Fevereiro de dois mil e catorze em reunião do Conselho Técnico-Científico)

A Presidente do Conselho Técnico Científico



Mestre Cristina Simões